XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

JOAO HENRIQUE RIBEIRO RORIZ

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira

Florisbal de Souza Del Olmo

Joao Henrique Ribeiro Roriz j – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-791-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Mesmo antes do final da Segunda Guerra Mundial muitos já procuravam os culpados pelo seu início. Uns apontavam dedos para países ou para líderes específicos, enquanto outros entendiam que certas instituições e determinadas ideias teriam tanta responsabilidade quanto os primeiros. Junto com a Liga das Nações e tratados como o Pacto Briand-Kellogg, a própria linguagem do direito internacional foi acusada de não ter conseguido ser um óbice para as intenções humanas mais belicosas. Alguns chegaram a afirmar que a nova ordem após a guerra não deveria ser obra de juristas e de normas, e defendiam abertamente um retorno ao equilíbrio de poder das potências e à Realpolitik.

Dentre os que saíram em defesa do direito internacional, temos o internacionalista brasileiro Hildebrando Accioly. Em um artigo de 1947 publicado no então Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Accioly escreveu: "Se há crimes, na vida interna dos Estados, não é por falta da lei penal; se as violações das leis da guerra foram tão enormes, na recente conflagração mundial, foi devido principalmente às desmesuradas proporções que esta assumiu, subvertendo princípios e, em certos campos, eliminando todas as considerações de respeito a quaisquer direitos"1 . Não haveria porque se desesperar sobre o futuro do direito das gentes. O otimismo de Accioly se dava na sua confiança de que o direito internacional ainda tinha muito a oferecer na nova ordem que se construía.

Algumas décadas depois, a disciplina que Accioly defendia continua movimentando textos, debates e ideias. De discussões herméticas em salas de presidentes e ministros de Estado a manchetes de jornais e discussões rotineiras, o direito internacional persiste no imaginário e nas práticas das pessoas e instituições neste início de século XXI. Seu ensino nas faculdades de direito no Brasil, já ameaçado em um passado autoritário não muito distante, faz-se cada vez mais crucial não apenas para compreender o mundo, mas para nos engajarmos em muda-lo para melhor. Temas como a proteção do meio ambiente, o combate à desigualdade, a efetivação das promessas de justiça e de direitos humanos persistem, e os internacionalistas têm o que dizer. Erigidos não apenas em um passado nostálgico ou em um futuro utópico, os projetos do direito internacional se dedicam a questões do presente.

A última década do milênio passado foi intitulada como a "Década do Direito Internacional" pela ONU.2 Um chamado à promoção e aos princípios do direito internacional, a ONU avançou o apelo à resolução pacífica de controvérsias, implementação de tribunais

internacionais, adoção de normas multilaterais e troca de informações e conhecimentos entre Estados ricos e aqueles que ainda lutam contra a pobreza. Ainda na década de 1990 assistiu à institucionalização da Organização Mundial do Comércio e, finalmente, à construção do Tribunal Penal Internacional.

Neste CONPEDI de 2019, o Grupo de Trabalho sobre Direito Internacional recepcionou trabalhos com recortes distintos e interesses múltiplos. Ainda que os temas, metodologias e recursos teóricos tenham sido variados, os trabalhos podem ser entendidos dentro de uma mesma orientação político-epistemológica de que o direito internacional continua a pulsar, firme e continuamente. Claro, há complexidade e nuances nos entendimentos sobre o que é o próprio direito internacional nestes trabalhos. Alguns textos se aproximam de concepções tradicionais e entendem este ramo do direito a partir de suas normas e instituições que regulam o comportamento de Estados, organizações internacionais e indivíduos. Outros se acercam mais da virada linguística e o entendem como um discurso de tomadores de decisões, acadêmicos ou burocratas que empregam uma linguagem técnica para abordar determinados assuntos. No nosso entendimento, a variedade de assuntos não demonstra uma temida fragmentação da área, pelo contrário: é uma evidência que esta é uma linguagem para a qual acadêmicos ainda se voltam em busca de perguntas e respostas.

Outra característica transversal dos trabalhos foi sua proximidade com o que um autor chamou de normatividade e concretude.3 Alguns trabalhos trataram de assuntos relacionados a práticas estatais, como responsabilidade estatal e efetividade de normas e instituições. Outros buscaram temáticas mais teóricas, com discussões mais normativas de princípios e ideias. A disciplina comporta ambas as tendências. Sua estrutura argumentativa foi projetada de forma a incluir discussões que permeiam ambições de justiça ao lado de vontades soberanas de efetividade.

Como coordenadores, nosso trabalho foi primeiro o de reunião dessa gama variada de textos em um evento marcado por um diálogo acadêmico produtivo. Procuramos incorporar visões diversas, de trabalhos mais teóricos a outros mais empíricos, de autores preocupados com a eficácia de normas a outros mais interessados em discussões normativas. Com essa publicação, esperamos que um público maior possa se beneficiar desses pensamentos e intenções, e que continue o debate crítico e engajado com o direito internacional.

Referências

1. ACCIOLY, Hildebrando. A paz mundial e a Organização das Nações Unidas. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Ano 3, número 5, Janeiro-Junho, p. 26-39, 1947, p. 27.

2. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. A/RES/49/50, 84ª reunião de plenário, 9 de dezembro de 1994. Disponível em: https://www.un.org/documents/ga/res/49/a49r050.htm. Acesso em 24 de junho de 2019.

3. KOSKENNIEMI, Martti. Entre a apologia e a utopia: a política do Direito Internacional. Tradução de João Roriz. Revista de Direito Internacional, v. 15, n. 1, p. 6-29, 2018.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo - UNICURITIBA

Prof. Dr. Joao Henrique Ribeiro Roriz - UFG

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS ACORDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E COLÔMBIA E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

THE INTERNATIONAL COOPERATION AGREEMENTS BETWEEN BRAZIL AND COLOMBIA AND THE NEW MIGRATION LAW

Mario Jorge Philocreon De Castro Lima [1]
Paulo Vinicius Simões Dos Santos [2]

Resumo

RESUMO Brasil e Colômbia são países vizinhos que fazem parte do ciclo de produção e comercialização de drogas ilícitas. Essas atividades provocam significativos danos às sociedades desses países e de outros, sobretudo porque sustentadas em forte expressão econômica, que incrementa organizações criminosas de alcance global. As ações de cooperação internacional têm se revelado instrumento eficaz de atuação coordenada pelos países, para combater as atividades de tráfico e comércio de drogas ilegais. Nesse artigo, analisa-se os acordos internacionais de cooperação mantidos entre Brasil e Colômbia e o auxílio oferecido a esses acordos pela nova lei de migração brasileira.

Palavras-chave: Acordos internacionais, Cooperação, Tráfico de drogas

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT Brazil and Colombia are neighboring countries that are part of the cycle of production and commercialization of illegal drugs. These activities cause significant damage to the societies of these countries and others, mainly because they are sustained by a strong economic expression, which increases criminal organizations of global reach. International cooperation actions have proved to be an effective tool for coordinated action by countries to combat illicit drug trafficking and business. This article analyzes the international cooperation agreements maintained between Brazil and Colombia and the assistance offered to these agreements by the new brazilian migration law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International agreements, Cooperation, Drug trafficking

[1] Professor Associado, FDUFBA. Doutor, UFPE

[2] Mestrando em Direto, FDUFBA

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar as medidas de cooperação internacional instituídas na nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, bem como, os mecanismos de cooperação previstos em tratados internacionais firmados entre Brasil e Colômbia, na sua aplicação para o enfrentamento do tráfico internacional de drogas entre esses países, diante da transnacionalidade dessa modalidade delituosa, estruturada por grandes organizações criminosas cujas ramificações extravasam as fronteiras continentais.

De fato, a prática criminosa é tão antiga quanto a própria humanidade, mas o crime global, caracterizado pela formação de redes de poderosas organizações criminosas e seus associados, com atividades compartilhadas em todo o planeta, constitui um novo fenômeno que afeta profundamente a economia no âmbito internacional e nacional, a política, a segurança e, em última análise, as sociedades em geral. Nas estruturas do crime global, existem organizações enraizadas em âmbito nacional, regional e global e mesmo de identidade étnica, que ostentam longa história relacionada à cultura dos países e regiões específicas, com sua ideologia, códigos de honra, e mecanismos de filiação e comprometimento.

Na repressão a essas organizações de alcance transnacional observa-se reduzido efeito de políticas puramente repressivas às operações de tráfico de drogas, enquanto que as medidas de cooperação que envolvem múltiplos países e prestigiam a prevenção e a redução de danos produzidos aos usuários de drogas, conseguem resultados mais efetivos, porque combatem as operações criminosas de forma simultânea em vários territorios estatais.

Ao longo deste trabalho, intenta-se apresentar mediante método expositivo analítico, os instrumentos disponíveis de cooperação existentes entre Brasil e Colombia para enfrentamento do tráfico de drogas, e como a nova lei de migração brasileira contribui para essa cooperação.

1. BREVE HISTÓRICO DA COLÔMBIA COMO PAÍS PRODUTOR E EXPORTADOR DE DROGAS

Desde o século XV, quando navegadores europeus descobriam o Novo Mundo, os colonizadores espanhóis constataram a existência de uma planta sagrada para os incas. Quatro séculos depois, cientistas e antropólogos da Europa observariam que essa mesma planta, a coca, está vinculada a muitas tradições culturais e religiosas dos povos indígenas dos países andinos como Colômbia, Peru e Bolívia, e que, pelo fato de parte do território desses países se localizar em regiões de elevada altitude, os povos locais, especialmente os trabalhadores do campo, mantém até os dias de hoje o costume de mascar as folhas de coca

para obter maior resistência nas atividades laborais.

No curso da história, a cocaína originariamente produzida para fins de uso medicinal transformou-se ao longo dos anos numa droga ilícita com vasto mercado consumidor global, encontrando na região andina da América Latina as condições climáticas ideais para a produção massiva que elevou a Colômbia à condição de maior produtor e exportador de cocaína do mundo.

Assim, durante os anos 70, formaram-se os grandes cartéis da droga na Colômbia. No contexto do narcotráfico, entende-se por "cartel" a coalizão entre produtores para controlar a oferta de um produto e, por consequência, seu preço. Entre essas coalizões, destaca-se a notoriedade no cenário internacional do cartel de Cali e o cartel de Medellín, responsáveis por 70-80% das exportações de cocaína para os Estados Unidos e Europa nos anos 80.

Os cartéis da droga passaram a atuar de maneira semelhante aos conglomerados empresariais, onde os líderes dos cartéis faziam acordos com os diversos agentes do processo produtivo, como plantadores, refinadores e transportadores, formando uma complexa cadeia coordenadora da produção e distribuição da cocaína pelo mundo.

A economia ilegal do narcotráfico na Colômbia se iniciou na década de 70, com a produção de maconha no litoral caribenho de Santa Marta. A produção era feita principalmente na Serra Nevada, cadeia montanhosa no litoral norte. O desenvolvimento da produção de maconha na região aumentou a demanda por trabalho, gerando ampliação dos salários do setor ilegal e pressionando para cima a remuneração no setor legal, como o agropecuário, predominante na região. Também houve uma expansão imobiliária, principalmente no setor de construção, com foco na cidade de Barranquilla como informa Gomez.

> *"Su cultivo se efectuaba en la Sierra Nevada de Santa Marta principalmente. Algunos de los efectos durante este período en la Costa Atlántica fueron un aumento en los jornales agropecuarios en la zona norte de la Costa Atlántica y un auge en la construcción, especialmente en la ciudad de Barranquilla"(Gomez, p. 129, 2005)*

Portanto, o início do narcotráfico se dá com a produção de maconha nos anos 70 e perde força no final da mesma década com a política de segurança do Estado colombiano de fumigação, com a utilização de avionetas. Aquela década pode ser analisada como o auge e a decadência da economia da maconha. No entanto, a renda gerada por esse setor ilegal não se compara à renda obtida pelo ciclo da cocaína, que se inicia no final da década de 70, na qual

a produção e do comércio da droga eram muito superiores.

> *"Con el inicio del tráfico de cocaína a finales de la década de los setenta, comenzó un período de actividad mucho más compleja y con un movimiento de recursos económicos mucho mayor. Así, diversos cálculos estiman que el negocio de la marihuana nunca dejó ingresos brutos superiores a U$250 millones al año, mientras que en el caso de la cocaína esta cifra, especialmente en la primera mitad de la década de los ochentas, pudo verse multiplicada por diez".*

Não há como contabilizar com exatidão quanto movimenta a economia da cocaína na Colombia, porém, é possível estimar sua dimensão a partir de métodos que analisam a produção e o potencial das terras cultiváveis. Naturalmente, parte da produção é destinada ao consumo regional, como fonte tradicional de alimentos da cultura andina, mas ao maior parte das plantações de coca é direcionada para o preparo da cocaína.

Outra maneira de contabilizar o mercado ilegal é a estimativa do consumo, a partir de estatísticas relacionadas ao consumo médio efetivo ou de apreensões de cocaína pelas forças policiais.

A vantagem da Colômbia como produtor e exportador de drogas ilícitas decorre de vários fatores como: localização geopolítica; vasta selva que facilita o ocultamento dos laboratórios e pistas de aterrisagem; habilidade dos empresários colombianos; disposição de parte da comunidade colombiana nos EUA para funcionar como rede de distribuição; presença insignificante do Estado em muitas partes do país; larga corrupção das burocracias estatais em um sistema político clientelista; existência de movimento guerrilheiro ativo; prevalência e aceitação social do contrabando, desde a época das esmeraldas e café, e por fim, o domínio da tecnologia para violar as leis antidrogas em todas as fases da operação.

Ademais cabe ressaltar que o tráfico de drogas prosperou por todas as camadas da sociedade colombiana sobretudo atarvés da corrupção, e nesse sentido temos a importante afirmação feita por Garcia Marquez, demonstrando a dimensão do tráfico de drogas na Colômbia:

> *" Una droga más perversa que las otras se introdujo en la cultura nacional: el diñero fácil que ha fomentado la idea de que la ley es un obstáculo para la felicidad, que no vale la pena aprender a leer y a escribir, que se vive mejor y más seguro como sicario que como juez. En fin, el estado de perversión social propio de toda guerra".*

A Colômbia permanece apontada como maior produtor mundial de cocaína, embora

tenha reduzido gradualmente a quantidade de cultivo de coca no país. Por sua vez, o Brasil compartilha uma fronteira de 1.645 km na região amazônica, zona que sofre a ação de diversos delitos transnacionais. Na Amazônia, o território brasileiro se presta como área de trânsito, onde os rios da região são frequentemente aproveitados por embarcações carregadas de cocaína pronta para ser consumida ou para ser beneficiada, pois a dificuldade de manter um controle mais rígido da entrada da droga pela Amazônia está em sua grande floresta fechada, com uma população que sobrevive em meio às desigualdades sociais, expropriação e abandono por parte do Estado.

2. A COOPERAÇÃO ENTRE BRASIL E COLOMBIA PARA REPRESSÃO DO TRAFICO DE DROGAS

A luta contra o crime organizado se fundamenta na cooperação internacional, essa realidade pode ser constatada pelo crescente empenho internacional nesse sentido, onde as nações, cada vez mais, buscam harmonizar e afinar suas legislações internas ao contexto mundial. Nesse sentido, diversos tratados, acordos e documentos internacionais foram firmados nos últimos anos por iniciativa das Nações Unidas, sejam bilaterais ou multilaterais, no objetivo de promover ação global eficaz e abrangente contra o crescente problema da delinquência organizada transnacional.

No Brasil, apesar de não existir forte tradição de prestígio do relacionamento de cooperação e harmonização legislativa internacional, essa tendência tem se reforçado nos últimos anos, com a adesão e composição de vários compromissos normativos internacionais com países vizinhos ou interessados. Isso ocorre porque a experiência tem demonstrado que apenas através da cultura da cooperação é que as nações podem encontrar caminhos para o controle de determinadas manifestações criminológicas, dentre elas, o narcotráfico.

2.1 A Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal

No que diz respeito a cooperação entre Brasil e Colombia em matéria penal, cabe recordar antes de tudo a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, a Convenção de Nassau, da qual ambos os países são signatários, o Brasil desde 2007 e a Colombia desde 2003, pela qual os membros podem acionar ou ser acionados em requerimento de assistência em matéria penal em geral, que abrange o tráfico de drogas. No Brasil essa Convenção veio a ser promulgada pelo Decreto nº 6.340/2008.

A vantagem dessa convenção multilateral consiste justamente de que, além de Brasil e Colombia, também são signatários ratificadores da Convenção de Nassau os demais países das Américas componentes do ciclo do tráfico de entorpecentes e drogas ilícitas, no que diz respeito a produção, circulação e consumo. Isso porque também são signatários a Bolívia,

Peru, Venezuela e Equador, produtores efetivos ou potenciais, Paraguai e Mexico, países situados na rota do tráfico, e Estados Unidos e Canadá, destinatários finais de consumo nos continentes. Cabe registrar também a dupla operação do ciclo em alguns países, como o Mexico, produtor de maconha e forte intermediário das drogas para demais países da América do Norte e Europa, e o Brasil, que além das mesmas operações, aparece ainda como significativo mercado de consumo.

A Convenção de Nassau possui amplo espectro de aplicação no que diz respeito a cooperação e assistência, porque, além da facilitação de procedimentos burocráticos quanto a atos e decisões oficiais entre os membros, a convenção se estende também pela possibilidade de produção de provas, investigações, inspeções e obtenção de documentos nos países.

Nesse sentido, o eventual país requerente aciona o pedido de assistência ao país requerido, através das autoridades centrais designadas pelos mesmos para efeitos da convenção, que então promove as diligências necessárias ao atendimento do requerimento, uma vez que a convenção não autoriza que um estado requerente venha a exercer jurisdição no território do estado requerido, mas garante que as diligências necessárias sejam cumpridas ainda que em contrário a interesses de particulares, que não podem ser opostos em impedimento aos procedimentos de assistência, inclusive no que diz respeito a buscas domiciliares.

Em adendo, as disposições mais efetivas nessa convenção em auxílio para repressão ao tráfico de drogas consistem justamente na possibilidade de embargos e sequestro de bens, que atinge instrumentos essenciais para os traficantes, no caso, bens expressivos de riqueza obtida ilicitamente, sejam bens moveis ou imóveis, bem como bens instrumentais para operação do tráfico, como armas e veículos.

A convenção autoriza ainda a possibilidade de transferência de detidos para fins de instrução penal e testemunhal, que, malgrado sujeitas ao consentimento do detido, em nome dos direitos humanos, e sujeitas aos procedimentos formais de extradição, em respeito aos ordenamentos internos nacionais, constituem em instrumento efetivo de facilitação da eventual entrega definitiva do acusado, quando presentes circunstâncias que permitam a excepcionalidade da conversão da transferência provisória em entrega definitiva.

2.2 Outros Acordos Multilaterais de Cooperação Internacional

A Colombia não é país membro do MERCOSUL, mas o complexo de acordos do bloco também mantém um Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, o Protocolo de San Luis/ARG, promulgado no Brasil pelo Decreto n° 3.468/2000, onde se verifica que o mencionado Acordo prevê em seu artigo 2º que a assistência compreenderá

notificação de atos processuais, recepção e produção de provas, localização ou identificação de pessoas, notificação de testemunhas ou peritos para comparecimento voluntário, com o fim de prestar esclarecimentos ao Estado requerente, bem como o traslado de pessoas sujeitas ao processo penal para comparecimento como testemunha no Estado requerente, medidas cautelares, cumprimentos de solicitações, entrega de documentos e outros meios de prova ou qualquer outra forma de assistência que atenda às finalidades desse protocolo e que não viole as leis do Estado requerido.

Entretanto, Brasil e Colômbia mantêm também um documento bilateral, o Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal, promulgado no Brasil pelo Decreto 3.895/2001, que possue redação idêntica ao Decreto n° 3.468/2000.

Além da Colômbia, o Brasil tem acordos de cooperação internacional em matéria penal, com Estados Unidos, Coréia do Sul, França, Mercosul, Itália, Peru, Portugal, Reino Unido, China, Cuba, Líbano, Suíça, Ucrânia, África do Sul, Alemanha, Angola, Austrália, Bahamas, Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), Emirados Árabes, Grécia, Hong Kong, Índia, Israel, Japão, Luxemburgo, Noruega, Nova Zelândia, Panamá,Romênia, Suécia e Venezuela.

Por meio desses acordos para a assistência mútua que os países estabelecem maneiras de proceder em conjunto que vão desde o contato informal entre autoridades policiais até a possibilidade do compartilhamento de bens.

Nesse conjunto, observa-se a evolução e desenvolvimento legislativo, tanto no âmbito interno, como no cenário internacional, decorrente de um trabalho sem fim, que tende a alcançar o que hoje se denomina de 'padrão internacional de cooperação'.

O estabelecimento desses mecanismos de cooperação não afasta o emprego das clássicas rogatórias ou das cartas de solicitação de cooperação pela via diplomática. Contudo, como se sabe, esses mecanismos são burocráticos e lentos, não condizentes com certas situações de urgência que surgem quando estamos diante de formas graves de delinquência como o narcotráfico e o crime organizado.

Outro aspecto importante consiste no aprimoramento profissional e técnico dos operadores do sistema de justiça na área das drogas, e daqueles que trabalham nesse setor, através do fomento à pesquisa, a viabilização de estágios e cursos de especialização em outros países, bem como o intercâmbio de profissionais. Tudo isso para que a experiência de outras nações possa servir de ponto de partida de novas práticas no Brasil, ou de mecanismo de aprimoramento da realidade nacional.

O futuro indica ser a cooperação internacional a peça fundamental para o controle

global da criminalidade, sendo que as medidas-padrão adotadas para a prevenção ao crime certamente trarão maior segurança e justiça na seara criminal.

Os principais documentos internacionais firmados no histórico da cooperação internacional são a Convenção de Genebra de de junho de 1936, para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas; a Convenção Única sobre Entorpecentes; assinada em Nova York, de março de 1961; as Convenções sobre substâncias psicotrópicas e tráfico ilícito de entorpecentes, assinadas em Viena respectivamente em fevereiro de 1971 e dezembro de 1988; e a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transacional, adotada em Nova York, em novembro de 2000.

2.3 Outros acordos Bilaterais com a Colombia

Além do acordo bilateral promulgado pelo Decreto nº 3.895/2001, Brasil e Colombia, através de seus presidentes Lula e Alvaro Uribe, assinaram em dezembro de 2005, uma declaração conjunta de desenvolver esforços de cooperação para combater o terrorismo, a delinquência organizada transnacional, trafico de armas e de drogas e delitos conexos. Nesse documento pudemos observar que o diagnóstico dos problemas comuns parecem adequados, assim como o encaminhamento de suas soluções.

Brasil e Colômbia também mantêm vigente o Acordo de Assistência Recíproca para a Prevenção do Uso e Tráfico Ilícitos de Substâncias Estupefacientes e Psicotrópicas, celebrado em 1981, pelo qual os organismos de ambos os países encarregados pela repressão do tráfico ilícito de drogas devem prestar mútua assistência técnico-científica, além de estimular troca de informações sobre traficantes individuais ou associados.

O Acordo criou a Comissão Mista Brasil-Colômbia para fazer recomendações, avaliar o cumprimento das ações previstas e elaborar planos para prevenção e repressão do uso e tráfico de entorpecentes. Em 1997, foi celebrado o Acordo de Cooperação para Impedir o Uso Ilegal de Precursores e Substâncias Químicas Essenciais para o Processamento de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, em que ambos os países se comprometem a empreender esforços conjuntos e intercâmbio seguro, permanente e ágil de informações.

Todavia, cabe ressaltar que apenas a assinatura desses documentos não garante a execução de suas metas, sendo necessário o constante acompanhamento de sua efetividade.

Por isso, em 2011, foi criada a Comissão Binacional Fronteiriça (COMBIFRON) que busca intensificar a cooperação entre as forças militares, órgãos de segurança pública e de inteligência brasileiros e colombianos, além de fortalecer a cooperação em outros organismos competentes de ambos os países relacionados à segurança fronteiriça.

O acordo para regulamentação da Comissão Binacional foi o primeiro entre o Brasil e os países sul-americanos após a instituição do Plano Estratégico de Fronteiras. O Memorando de Entendimento sobre Cooperação Policial firmado entre os países em 2005 aponta como objetivos o combate ao crime organizado transnacional através de canais de comunicação; intercâmbio de informações de inteligência e pesquisa; intercâmbio e assessoria em tecnologia; compartilhamento de dados; intercâmbio de experiências e conhecimentos em matéria de tratamento e análise de informação policial; nomeação de adidos policiais e oficiais de ligação; e fornecimento de apoio e assistência recíproca aos oficiais de ligação.

A Polícia Nacional da Colômbia busca a cooperação internacional por meio de quatro linhas de ação, quais sejam: celebração de acordos de cooperação policial bilateral e multilateral; intercâmbio de informações e assistência técnica aos corpos de polícia ou organismos internacionais; transferência e atualização das tecnologias de informação e comunicações; formação, desenvolvimento, capacitação de pessoal; e intercâmbio de experiências de investigação criminal e processos de formação policial.

A polícia colombiana opera atividades educativas que geram intercâmbio de informações e experiências e permitem melhor entendimento na luta contra os delitos transnacionais. Alguns programas de educação compreendem estratégias de profissionalização de polícias; métodos de formação de docentes e especialistas em pedagogia policial e investigação aplicada; intercâmbio de docentes entre instituições; programas de especialização. Em relação à cooperação na área educativa de capacitação de pessoal, a Colômbia acolhe estudantes de diferentes instituições policiais e de agências de segurança homólogas de diversos países.

2.4 Intercâmbio de programas, projetos e informações para a redução de danos com o uso de drogas

O intercâmbio e cooperação internacional têm ganhado nos últimos anos uma outra importante vertente: a prevenção e atenção ao usuário de drogas. Isso decorre dos limitados resultados obtidos pela ação concentrada em mera repressão. Na atualidade, o foco da atuação das nações consiste na pessoa do usuário, no objetivo de seu resgate hígido e consciente, afetado pelo consumo de drogas, e afastado do convívio social.

A análise dos acordos bilaterais celebrados pelo Brasil em matéria de cooperação, na área de drogas, demonstra empenho em matéria de redução da oferta e da demanda de drogas para a redução de danos ao usuário. Percebe- se o afastamento de política apenas repressora para política mais harmonizada, desenvolvida de acordo com os pressupostos

internacionais para o controle de drogas e das necessidades internas do país.

No Brasil, estão em vigor 25 acordos bilaterais de cooperação técnica e/ou financeira internacional na área de drogas, com 18 diferentes países. Desses, doze são países das Américas, sendo nove da América do Sul, cinco da Europa e um do Continente Africano. O acordo de vigência mais antiga tem data de 28/4/1978, quando Brasil e Bolívia estabeleceram Convênio de Assistência Recíproca para Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que produzem Dependência.

Nesse contexto, verificou-se a preocupação inicial da diplomacia brasileira com a questão da segurança nacional. Observa-se, primeiramente, a preocupação com a ratificação de acordos com países fronteiriços, item estratégico em uma agenda de segurança internacional.

O Brasil faz fronteira com dez países e possui acordos de cooperação na área de drogas com oito, o que demonstra grande preocupação em proteger o Estado e suas fronteiras, tanto com medidas de redução da oferta como com medidas de redução da demanda de drogas.

Percebe-se, ainda, que os acordos mais antigos tratam o fenômeno das drogas com abordagem voltada primordialmente à repressão ao tráfico, ou seja, redução da oferta, como explicitado no Convênio de assistência recíproca para a repressão do tráfico ilícito de drogas que produzem dependência entre o governo do Brasil e o governo da Bolívia.

3. MEDIDAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

Os diversos acordos multilaterais e bilaterais de cooperação internacional para enfrentamento do tráfico de drogas existentes entre Brasil e Colombia recebem significativo auxílio na renovação da legislação interna brasileira, trazida pela nova Lei de Migração, lei nº 13.445/2017, que subsituiu o obsoleto estatuto do estrangeiro, para adequar o ordenamento brasileiro às novas diretrizes internacionais de direitos humanos e cooperação institucional.

A nova lei atualiza as disposições para o instrumento da Extradição, antes já regulado, e acresenta dois novos instrumentos de intenção cooperativa, a Transferência de Execução de Pena (TEP) e a Transferência de Pessoa Condenada (TPC), que analisamos em seguida.

3.1 A Extradição

A extradição é um dos mais antigos institutos de cooperação jurídica internacional e possivelmente o mais incisivo. Orientado pelo princípio da justiça universal, o instrumento

visa restringir a liberdade e viabilizar a entrega de pessoas que se encontrem fora das fronteiras de um estado que as processa ou condena criminalmente.

O instituto foi regulado primariamente no Brasil por Circular do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 04.02.1847, sendo mais tarde disciplinado pela Lei nº 2.416, de 28.07.1911, pelo Decreto-lei nº 394, de 28.04.1938, pelo Decreto- lei nº 941, de 13.10.1969 e, por fim, pela Lei nº 6.815, de 19.08.1980, chamada de Estatuto do Estrangeiro.

Analisando a legislação anterior, é elogiável o fato da nova lei disciplinar conjuntamente a extradição ativa, quando o Estado brasileiro solicita ao Estado estrangeiro a entrega de pessoa contra a qual recaia mandado de prisão decorrente de investigação, processo ou condenação criminal, e a extradição passiva, em que o pedido de entrega é feito por Estado estrangeiro ao Estado brasileiro. Registre-se que o Estatuto do Estrangeiro regulava somente a extradição passiva, aplicando-se à primeira o art. 20 do vetusto Decreto-lei nº 394, 28.04.1938. Assim, a nova lei confere, no art. 88, maior segurança jurídica ao processamento da medida, notadamente da extradição ativa, que passa a ter tratamento específico e atualizado (Castro, p. 103, 2003).

No que diz respeito à extradição instrutória, ou seja, em que o pedido é feito antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, é interessante notar que o legislador prevê expressamente, no art. 83, inciso II, a possibilidade da solicitação acontecer não somente no curso do processo penal, mas também na fase investigatória. A lei confere então maior espectro a essa modalidade, que tem como pressuposto a expedição de mandado de prisão cautelar pelo juízo competente. Quanto à extradição executória, sua solicitação continua vinculada à prévia condenação definitiva do extraditando à pena privativa de liberdade, a fim de que seja cumprida prisão para execução da pena.

No objetivo de uniformizar e garantir maior efetividade às ações do Estado brasileiro em relação ao tema, o Presidente da República atribuiu, por meio do Decreto nº 9.150, de 04.09.2016, ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI/SNJ, a competência para estruturar, implementar e monitorar ações de governo, além de promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público, na área da cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal, inclusive em assuntos de extradição, bem como exercer a função de autoridade central, por meio da coordenação e da instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional, inclusive em assuntos de extradição, de transferência de pessoas condenadas e de execução de penas, por delegação do Ministro de Estado, exceto se houver designação específica que disponha de maneira diversa.

A nova lei de migração vem estabelecer no art. 81, §§ 1º e 2º a fundamental missão desempenhada pelo órgão competente do Poder Executivo, no caso, o DRCI/SNJ, que não somente atua como autoridade central, mas também como propulsor das ações do Estado brasileiro em relação ao tema, em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

Nessa dinâmica, em relação aos pedidos ativos, o juízo competente para o processo ou condenação penal definitiva deve encaminhar diretamente a solicitação de extradição ao DRCI/SNJ, que irá orientar, informar e avaliar o cumprimento dos elementos formais de admissibilidade administrativa. Presentes esses, o DRCI/SNJ formalizará o pedido de extradição ativa ao Estado estrangeiro, diretamente na qualidade de autoridade central ou por meio do Ministério das Relações Exteriores, caso assim esteja previsto em tratado ou o pedido seja fundado em promessa de reciprocidade.

Quanto à extradição passiva, mostra-se relevante pontuar algumas alterações inovadoras. Em relação aos requisitos gerais para o processamento e a efetivação da extradição, observa-se que o legislador aumentou para dois anos a pena a ser cominada pela lei brasileira e estrangeira ao crime praticado pelo extraditando. Tal parâmetro objetivo tem como escopo aferir um mínimo grau de gravidade da conduta delituosa, evitando-se que a máquina estatal seja movimentada inutilmente. Anteriormente, exigia-se que o crime tivesse pena superior a um ano.

Por oportuno, cabe lembrar que o STF consolidou entendimento, de que importa para a análise da condição de extraditabilidade em referência a pena máxima cominada em abstrato ao delito objeto do pedido extradicional. Registra-se que o precedente mencionado foi proferido em caso envolvendo extradição executória, de forma que, mesmo havendo pena aplicada ao caso concreto, o que importará para a análise do cumprimento de tal requisito é a pena máxima em abstrato cominada pela legislação penal aplicável (Waisberg, p. 154, 2018).

Ainda no campo dos requisitos, impôs-se expressamente como óbice para a extradição a concessão de refúgio ou asilo territorial pelo Estado brasileiro. No caso do primeiro, como a nova lei faz expressa remissão à Lei nº 9.474, de 22.07.1997, sobretudo quanto ao art. 34 que determina suspensão do processo de extradição até sua análise em definitivo. Nesse ponto, cumpre registrar que podem ocorrer abusos no manejo de pedido de refúgio, com o único propósito de retardar a extradição, que caracterizam descumprimento dos deveres de lealdade e boa-fé pelo extraditando, exigidos no processo administrativo federal regulado na Lei nº 9.784, de 1999. No mais, foram mantidas exigências

anteriormente previstas, entre elas, a necessidade de dupla incriminação, a vedação ao bis in idem e a impossibilidade de extradição no caso de crimes políticos ou de opinião.

Questão interessante pode ocorrer caso haja discrepância entre requisitos previstos em tratados internacionais anteriormente firmados e o disposto na nova lei. Por conta do princípio da especialidade, entende-se que prevalece o disposto nos tratados, e não na lei geral, mesmo mais recente, por conta de ser norma especial, conforme entende o Supremo Tribunal Federal em casos de conflito entre a lei interna e tratados internacionais.

Em relação à prisão preventiva para extradição, verifica-se que a nova legislação foi atualizada, incorporando abrandamentos que já vinham sendo adotados em decisões proferidas pelo STF. Antes de mais nada, entende-se que a prisão cautelar continua a ser a regra em processos de extradição passiva. Isso, porque a extradição tem como escopo precípuo viabilizar a execução de uma ordem de prisão – cautelar ou definitiva – emitida por uma autoridade judicial estrangeira. Recorda-se que a extradição acarretará a entrega compulsória do extraditando, que será realizada, em regra, contra a vontade do envolvido.

Nesse sentido, o STF considera que tal prisão constitui condição legal de procedibilidade, sem a qual o processo de extradição não tem sequer andamento, nos termos do art. 208 do Regimento Interno do STF. Tal disposição não se deve somente aos aspectos restritivos antes previstos no Estatuto do Estrangeiro, mas ao próprio caráter instrumental da extradição.

Antes mesmo da promulgação da nova lei, o STF já vinha admitindo excepcionalmente, com fundamento nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, a concessão de liberdade provisória, da prisão domiciliar ou de outras medidas cautelares adequadas, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, malgrado a vedação expressa contida no então vigente Estatuto do Estrangeiro.

Em razão disso, a nova lei de migração, ao autorizar a prisão albergue, domiciliar ou, ainda, que o extraditando responda ao processo em liberdade, nada mais fez do que positivar entendimento já adotado pela Suprema Corte. Por óbvio, tais medidas devem ser concedidas com muita cautela, seja pelo fato de a extradição envolver, em grande parte dos casos, fugitivos internacionais, seja por conta dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, sobretudo em tratados bilaterais, que podem restar frustrados com a fuga do extraditando (Triunfante, p. 215, 2018).

Quanto ao encaminhamento do pedido de prisão cautelar, não se observam grandes alterações na disciplina legal, devendo se destacar que a redação do atual art. 84 da nova lei de migração é semelhante ao anterior art. 82 do estatuto do estrangeiro. Nesse sentido, o

pedido de prisão continua a ser formulado pelo Estado requerente de modo prévio ou conjuntamente com o requerimento de extradição, a ser recepcionada diretamente pelo DRCI/SNJ/MJ ou pela via diplomática, ou pela Interpol – Organização Internacional de Polícia Criminal, representada no Brasil pela Polícia Federal, e remetido ao STF para apreciação.

Quanto ao processamento, algumas alterações devem ser destacadas, a primeira no que diz respeito à nova lei estipular, no art. 84, § 2º, a necessidade de promessa de reciprocidade já apresentada em conjunto com o pedido de prisão cautelar, no caso da inexistência de tratado do Brasil com o estado requerente. Sem dúvida, trata-se de exigência de caráter pragmático, evitando a desnecessária movimentação do judiciário brasileiro para, ao final, o Estado requerente recusar-se a assumir a promessa de reciprocidade, e consequentemente, frustrar a concretização da extradição.

Além disso, a nova lei passou a prever a oitiva prévia da Procuradoria-Geral da República para a apreciação do pedido de prisão pelo STF. Nada mais lógico, na medida em que, no processo de extradição, o Ministério Público atua essencialmente na qualidade de fiscal da lei.

Outra alteração relevante foi quanto ao prazo para o Estado solicitante formalizar, após a efetivação da prisão, o pedido de extradição passiva. Esse foi reduzido de 90 para 60 dias, salvo disposição diversa em tratado. Decorrido tal período, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não sendo admitido novo pedido de prisão a não ser que o Estado requerente apresente formalmente o pedido de extradição (Faria Nunes, p. 118, 2019).

Observa-se que, quanto à duração da prisão para fins de extradição, também não se verifica mudança no trato da matéria. Nesse sentido, em regra, a prisão deverá perdurar até a integral efetivação da medida, que se perfaz com a entrega do extraditando ao Estado estrangeiro. Tal advertência é importante por conta da redação constante no § 6º, do art. 84, no sentido de que a prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição. Ora, conforme é pacífico, a extradição é um ato complexo, que comporta fase judicial, a cargo do STF, e juízo político-administrativo, a ser realizado pelo competente representante do Estado brasileiro.

Assim, a efetiva entrega do extraditando somente ocorrerá quando exauridas todas as fases. Dessa forma, o art. 84, § 6º deverá ser lido em conjunto com o art. 93, que preceitua que se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 92, 60 dias, será o mesmo posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas

aplicáveis, ou seja, a Lei nº 13.445, de 2017, de forma expressa, prevê a duração da prisão preventiva para extradição até a efetiva entrega do extraditando.

3.2 Transferência de Execução de Pena (TEP)

A transferência de execução de pena consiste em instrumento pelo qual uma pessoa condenada em um país e fora do alcance da jurisdição do mesmo, solicita a transferência de execução da pena defintiva no país onde se encontra o condenado. No Brasil, tal como para o instituto da extradição, a aplicação do instrumento somente se torna possível mediante tratado ou compromisso de reciprocidade.

O instrumento pode utilizado tanto na via passiva, ou seja, quando o Brasil é demandado para cumprir execução de pena imposta em definitivo por Estado estrangeiro, e na via ativa, quando o Brasil solicita que pena determinada pelo judiciário brasileiro venha a ser executada em outro país, então demandado pelo governo brasileiro.

O Brasil mantém somente um tratado com previsão de transferência de pessoa condenada, no caso com o Reino dos Países Baixos, promulgado pelo Decreto nº 7.906/2013, mas há de se entender que a aplicação do instrumento pode ser facilmente alargada pelo uso dos acordos de reciprocidade, considerando a facilitação de alcance efetiva da aplicação de justiça a infratores foragidos.

A transferência de execução de pena não se confunde com a situação prevista no art. 98 da nova lei de migração, na qual o indíviduo já extraditado retorna ao território brasileiro, vindo a ser novamente detido a pedido do Estado requerente, e entregue em seguida sem necessidade de novo processo de extradição (Fornazari Jr, p. 100, 2017).

Outra diferença para com o instituto da extradição consiste na apreciação do pedido de extradição pelo STF enquanto que a apreciação do pedido de transferencia de execução de pena se submete a apreciação pelo STJ, nos termos do art. 101, § 1º da lei de migração. Além disso, se o pedido de transferência de execução não vier a ser concedido num primeiro requerimento poderá ser revisto em outra oportunidade pelo mesmo órgão judiciário, uma vez supridos os requisitos necessários.

3.3 Transferência de Pessoa Condenada (TCP)

Em sentido contrário aos dois institutos anteriores, que têm caráter repressivo e compulsório, a Transferência de Pessoas Condenadas é uma medida de cunho humanitário, cujo objetivo é permitir que pessoas condenadas definitivamente em um outro Estado possam cumprir a sua pena no país de sua nacionalidade ou com o qual tenha vínculo pessoal ou residência.

Nesse sentido, o primeiro e imprescindível requisito para se dar início ao

procedimento é a expressa manifestação de vontade do preso, ou do seu representante, e que deseja cumprir a pena, ou o restante dela, no seu Estado de origem ou com o qual tenha os vínculos citados. Fundada nisso, a nova lei de migração estabelece os seguintes requisitos para o processamento do pedido: i) vínculo do preso com o Estado para o qual pleiteia a transferência; ii) o trânsito em julgado da sentença condenatória; iii) a pena a cumprir (ou restar cumprir) ser de no mínimo um ano na data da apresentação do pedido ao Estado da condenação; iv) a dupla tipicidade; v) expressa anuência do preso em ser transferido; e vi) concordância de ambos os Estados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A coooperação internacional se constitui nos dias atuais na principal ferramenta a se desenvolver para enfrentamento do crime organizado, sobretudo no que afeta ao tráfico de drogas ilícitas. A realidade do crescimento da cooperação internacional se verifica pelo constante interesse dos países, que cada vez mais, buscam harmonizar e afinar suas atuações de combate ao crime organizado no contexto mundial. Assim, ao longo das últimas décadas foram elaborados diversos tratados, acordos e documentos internacionais, bilaterais ou multilaterais, muitos desses protagonizados pelas Nações Unidas, no objetivo de promover ação global coordenada, eficaz e abrangente contra o crescente problema da delinquência organizada transnacional.

A perspectivade médio prazo indica ser a cooperação internacional será peça fundamental para o controle da criminalidade global, sendo que progressivo a promoção de medidas hoarminizadas entre os países, para a prevenção ao crime global, que certamente trarão maior segurança e justiça coletiva na seara criminal internacional.

Brasil e Colombia não se comportam diferente à tendência internacional e negociaram entre si diversos acordos multilaterais e bilaterais de cooperação internacional para enfrentamento do tráfico de drogas existentes, que recebem significativo auxílio na renovação da legislação interna brasileira, trazida pela nova Lei de Migração brasileira, a lei nº 13.445/2017, promulgada para melhor compatibilizar o ordenamento normativo brasileiro às novas diretrizes internacionais de direitos humanos e cooperação coletiva.

6. REFERÊNCIAS

BAHIA, Saulo J Casali. BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L. **A necessária redefinição do conceito de soberania diante da ineficácia dos mecanismos de cooperação internacional em matéria penal para repressão de crimes transnacionais contra ordem econômica na União das Nações Sulamericanas**. Anais do I encontro de Internacionalização do CONPEDI, Vol. 2, Barcelona. 2015.

CARNEIRO, Camila Tagliani. **A Extradição no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São

Paulo: Memória Jurídica, 2002.

CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian. (Org.). **Cooperação Judiciária Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CASTRO, Joelíria Vey de. **Extradição: Brasil & Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2003.

CONVENÇÃO DE PALERMO. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** 2000**. <www.unodc.org>** acesso em 03.2019**.**

FARIA NUNES, Paulo Henrique. **Lei de Migração: Novo Marco Jurídico Relativo so Fluxo Transnacional de Pessoas.** Santa Catarina: Clube dos Autores, 2019.
FORNAZARI JR, Milton. **Cooperação Jurídica Internacional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GARCÍA MARQUEZ, Gabriel. **Por la Libre Obra Periodística** 4 (1974-1995). Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 2000

GOMEZ, Leonidas O. **Cartel, História de La Droga. Bogotá**. Grupo Editorial Investigación y concepto, 1995.

JALES, Licia Cibely Porto. **Transferência de Presos em Cooperação Jurídica Internacional**.<www.ambito-juridico.com.br> acesso em 03.2019

KLEEBANK, Susan. **Cooperação jurídica por via diplomática: avaliação e propostas de atualização do quadro normativo**. Brasília: Instituto Rio Branco. Fundação Alexandre de Gusmão.2004

MUZZI, Tacio. **Os Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional na nova Lei de Migração**. In Cooperação em Pauta, nº 30, Agosto/2017, Brasília.<www.justiça.gov.br> acesso em 03.2019.

TRIUNFANTE, Luís de Lemos. **Manual da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.** Coimbra: Almedina, 2018.

WAISBERG, Tatiana. **Lei de Migração Comentada.** Create Space, 2018.